



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000451433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501617-30.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante FLAVIO DONIZETI MOREIRA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO à Apelação interposta por FLÁVIO DONIZETI MOREIRA JÚNIOR, qualificado nos autos, mantendo a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56136

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501617-30.2024.8.26.0599

APELANTE: FLÁVIO DONIZETI MOREIRA JÚNIOR

APELADO....: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM.....: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACICABA

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora FLAVIA DE CASSIA GONZALES DE OLIVEIRA)

PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO.
1. ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.
2. REDUÇÃO DAS PENAS. 2.1. APLICAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL EM SEU PATAMAR MÁXIMO (2/3) - ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 2.2. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 41, DA LEI Nº 11.343/06, EM SEU PATAMAR MÁXIMO (2/3)
1. Conjunto probatório suficiente para a condenação, vez que comprovadas a autoria e materialidade do crime.
2.1. Causa de redução de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, devidamente aplicada no patamar de 1/6, pois além da grande quantidade de drogas apreendidas, o Apelante praticou a conduta criminosa em concurso com adolescente. **2.2.** Não há que se aplicar referida causa de diminuição de pena, pois embora o Apelante tenha colaborado com a indicação da localização da droga em sua residência, os policiais já sabiam que ele estava atrelado àquele terceiro endereço e, por isso, poderiam continuar as diligências e solicitar complementação do mandado de busca, para que também a sua residência fosse revistada.
RECURSO IMPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença acrescento que **FLÁVIO DONIZETI MOREIRA JÚNIOR** foi condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba, nos autos de Processo Crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

nº 1501617-30.2024.8.26.0599, às penas de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto e, 485 dias-multa, no valor mínimo, por infração ao art. 33, § 4º, c.c. art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 181/201).

Inconformado, **FLÁVIO** interpôs Apelação, pleiteando em suas Razões: - a absolvição por insuficiência probatória; e, subsidiariamente: - a redução das penas com incidência do redutor especial em seu patamar máximo (2/3); e - a redução das penas com incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 41, da Lei nº 11.343/06, também em seu patamar máximo (2/3) (fls. 218/231).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em ambas as Instâncias, através de Contrarrazões (fls. 235/244) e, Parecer ofertado pela d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 258/273.), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. Defensora constituída (fls. 254) não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

O Apelante foi condenado porque aos 03.10.2024, por volta das 08h30min, na Rua das Tarumãs, residências nº 188 e 200, bairro Bosque dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Lenheiros, na cidade e comarca de Piracicaba, agindo em concurso e com unidade de desígnios com o adolescente J. R. DOS S., vulgo “*Baianinho*”, guardava e tinha em depósito, para fins de traficância, 02 *ependorfs* de *crack*, com peso líquido de 0,3g; 134 *ependorfs* de *crack*, com peso líquido de 16,2g; 14 *ependorfs* de cocaína, com peso líquido de 2,8g; 30 *ependorfs* de cocaína, com peso líquido de 8,1g; 12 invólucros plásticos contendo maconha, com peso líquido de 29,1g; 113 *ependorfs* de *crack*, com peso líquido de 14,2g; 106 invólucros plásticos contendo maconha, com peso líquido de 140,8g; 377 *ependorfs* de cocaína com peso líquido de 115,1g; 07 invólucros plásticos contendo maconha, com peso líquido de 77,2g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, o Apelante ajustou-se com o adolescente J. R. DOS S. para venda de drogas em local já conhecido pelo comércio espúrio.

O Apelante era responsável pela preparação e ocultação das drogas, enquanto ao adolescente cabia guardar parte do material e atuar como entregador e distribuidor.

Tais informações chegaram ao conhecimento da Polícia Civil e motivaram procedimento policial velado para verificá-las. Sendo constatado que o Apelante e o adolescente realizavam constantes e reiterados contatos entre si e com terceiros, movimentando-se entre seus imóveis vizinhos.

Referidos elementos colhidos fundamentaram a expedição de mandados de busca e apreensão nos autos nº 1506519-82.2024.8.26.0451, que ao serem cumpridos, constatou-se que o Apelante e o adolescente guardavam e tinham em depósito grande quantidade de drogas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

No interior da residência do adolescente, foram apreendidas 30 porções de cocaína; 134 de *crack*; e 29 de maconha; além da quantia de R\$ 180,00. No telhado do imóvel, foram localizadas outras 14 porções de cocaína; 02 de *crack*; e 32 de maconha.

Já na residência de **FLÁVIO**, foram apreendidas 377 porções de cocaína; 106 de maconha; e 133 de *crack*; além de material de embalo (fls. 98/101).

A materialidade do crime está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 14/19), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 22), fotografia (fls. 23), Laudo Pericial (fls. 27/36), Laudo de Exame Químico-Toxicológico (fls. 84/88) e Relatório de Investigações (fls. 92/94); além, dos demais elementos do conjunto probatório.

Quanto à autoria, ao ser interrogado na fase inquisitiva, o Apelante narrou que foi abordado pelos policiais, sendo cientificado sobre o mandado de busca e apreensão em sua residência. Que com ele não foram apreendidas drogas, tampouco, em sua residência. Relatou que o adolescente apreendido é namorado de sua cunhada (fls. 11/12). Já em Juízo, narrou que já foi processado anteriormente pela prática de crime de tráfico de drogas e assalto; que o adolescente é seu cunhado, e que ficou sabendo que ele havia levado um “*enquadro*”; relatou que foi até lá para ver o que estava acontecendo, foi quando os policiais o viram e o colocaram na viatura. Que já foi envolvido com o comércio espúrio, mas já fazia dois meses que havia parado. Que os policiais foram até a sua residência, e “*se tinha droga em casa ou não, não sei sra., porque o José dormia lá também*”. Disse ainda que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

não se recorda de ter confessado, mas se o fez foi porque os policiais ameaçaram de prender Karina, e que não era usuário de drogas. Disse ainda desconhecer que o adolescente traficasse e que acreditava que ele era apenas usuário de droga (gravação audiovisual).

De se destacar insubsistentes as evasivas do Apelante que não encontram sustentáculo no corpo probatório. Dele não era mesmo de se esperar que viesse a confessar em Juízo a prática de crime tão grave, produzindo provas em seu desfavor, devendo suas negativas serem tomadas como ato natural de defesa, diante dos demais elementos do conjunto probatório.

Os policiais civis Marcelo Teixeira Mendes Lino de Oliveira e Gilberto Kasuga, ouvidos em ambas as fases da persecução penal, relataram que na data dos fatos, em cumprimento de mandados de busca e apreensão na Rua das Tarumãs, nº 188 (residência do adolescente, conhecido como “*Baianinho*”), encontraram drogas e quantia em dinheiro, tendo o adolescente confessado a traficância; que durante a diligência, o Apelante ficou observando do outro lado da rua. Indagado sobre o imóvel localizado na Rua das Mangueiras, nº 122 (distante cerca de 50m da residência do adolescente), o qual foi visto acessando no dia anterior, ele disse lá residir com sua namorada Karina, onde havia mais drogas escondidas, das quais ela não tinha ciência. Que ela franqueou a entrada dos policiais no imóvel, onde foram encontrados mais droga. Afirmaram ainda que o Apelante confessou a traficância e a propriedade das drogas apreendidas (fls. 06/09).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em Juízo, o policial civil Marcelo Teixeira Mendes Lino de Oliveira relatou que, na data dos fatos, o policial Kasuga pediu apoio à sua equipe para cumprimento de dois mandados de busca e apreensão de uma investigação da qual ele realizou, mas que o depoente não participou. Disse que através de Kasuga ficou ciente de que o Apelante e “*Baianinho*” estariam mancomunados para venda de drogas, sendo o Apelante o responsável pelo ponto, e o adolescente seria responsável pelas vendas. Outrossim através de seu colega Kasuga, ficou ciente de que um dia antes, o Apelante foi visto acessando outra residência na rua atrás do local dos fatos. Que na residência do adolescente, foram encontradas drogas e dinheiro, já no outro endereço nada foi apreendido. Durante as diligências, notaram que o Apelante estava do outro lado da rua observando-os, quando foi abordado pelos policiais, e, em um primeiro momento, negou estar traficando juntamente com o adolescente, mas ao ser cientificado de que no dia anterior, ele havia sido visto saindo de um imóvel localizado na rua de trás, ele relatou ali residir com sua namorada, e confessou de que ali havia drogas. Relatou que o Apelante confessou ser proprietário das drogas apreendidas, e disse que abastecia gradativamente o adolescente, que era quem realizava as vendas (gravação audiovisual). Enquanto o policial civil Gilberto Kasuga relatou que receberam informações de que dois indivíduos estariam traficando no local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas. Iniciadas as investigações, descobriram que os indivíduos apontados eram o Apelante e o adolescente, os quais já tinham envolvimento com o comércio espúrio. Durante as investigações, constataram que o Apelante e o adolescente ficavam entre as residências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

nº 188 e nº 200 da Rua Tarumã, em uma casa geminada à outra. Viram várias vezes o Apelante mantendo contato com o adolescente, entregando algo ao mesmo, que depois atravessava a rua na direção oposta, onde seria o ponto de tráfico de drogas. E lá entregava as drogas a outros traficantes, os quais não foram identificados. Disse que na data anterior aos fatos, o Apelante foi visto saindo de outro imóvel localizado nas imediações. Em razão desses fatos, foram expedidos mandado de busca e apreensão nos endereços indicados, sendo que no imóvel de nº 188 (residência do adolescente) foram apreendidas drogas e quantia em dinheiro, já no imóvel de nº 200, o qual até então acreditavam ser a residência do Apelante, constataram que não havia mobília, sendo encontrados apenas “*saquinhos*” (gravação audiovisual).

O adolescente J. R. DOS S., em solo policial, relatou que já havia sido detido anteriormente na posse de 3 *kits* de cocaína, cada um com 100 pinos da droga, ficando recolhido por 3 dias na Fundação Casa; que as drogas e dinheiro apreendidos naquela data em sua residência eram de sua propriedade; que não trafica juntamente com o Apelante (fls. 10). Já em oitiva informal nos autos nº 1501618-15.2024.8.26.0599, afirmou que as drogas pertenciam ao Apelante (fls. 102).

Não há nos autos o menor indício de que as testemunhas, policiais civis, tenham se unido para, no conjunto, atribuírem ao Apelante, crime de que o sabem inocente; nenhum motivo sério restou devidamente comprovado a permitir tal conclusão, devendo, por isso, ser afastada qualquer ideia de imputação malévola. Não é crível que pretendessem, gratuitamente, a condenação de pessoa inocente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Destaco ainda a validade dos depoimentos dos agentes públicos, cuja atuação revestiu-se da mais absoluta legalidade.

É bem sabido, afinal já se o disse muitas vezes, que não furta a lei validade ao depoimento do policial (em geral), tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Sobre o tema o entendimento já sedimentado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“HABEAS CORPUS’. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO (‘BIS IN IDEM’). REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO.

1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame ...” (grifei) (HC nº 113167/DF – Quinta Turma – Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“HABEAS CORPUS’. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes ...” (grifei) (HC nº 115516/SP – Quinta Turma – Rel. Min. LAURITA VAZ, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009).

Frise-se, por oportuno, que para configuração do crime de tráfico de drogas, não se faz necessário que o infrator seja surpreendido no ato de mercancia, visto tratar-se de crime de perigo abstrato. A propósito:

“... Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização ...” (RT 714/357).

“... Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido ...” (RT 729/542).

Note-se que diante das informações prévias do envolvimento do Apelante e do adolescente no tráfico de drogas; ele ter sido visto em movimentação típica de tráfico de drogas; ter sido apreendida variada e elevada quantidade de drogas (249 pedras de *crack*, 421 porções de cocaína e 167 porções de maconha); sua confissão informal e a delação do adolescente, não restaram dúvidas de as drogas apreendidos eram destinadas ao comércio espúrio.

Com isso, sua versão restou isolada dos demais elementos probatórios, não havendo dúvidas quanto à autoria delitiva.

Diante deste quadro, considerando, o contexto fático (informações prévias sobre traficância do Apelante juntamente com o adolescente; ser visto em movimentação típica de tráfico de drogas; sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

confissão informal; a delação do adolescente; ter sido apreendida variada e elevada quantidade de drogas e a presença de materiais de embalagem); clara está a situação de traficância, não havendo que se falar em absolvição por qualquer dos fundamentos por ele apresentados.

Passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, as penas básicas foram fixadas no mínimo legal (05 anos de reclusão e, 500 dias-multa), assim mantidas na fase seguinte.

Na terceira fase, incidiu a causa de aumento de pena do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, a ensejar a elevação no patamar de 1/6, resultando nas penas de 05 anos e 10 meses de reclusão e, 583 dias-multa.

Outrossim, incidiu a causa especial de redução de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, no patamar de 1/6, em razão da causa de aumento de pena supramencionada e devido à grande quantidade de drogas apreendidas.

No entanto, pleiteia o Apelante que referido redutor seja aplicado em seu patamar máximo (2/3), pois o fato do Apelante ter praticado a conduta criminosa em concurso com adolescente já foi considerado para aplicar a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06. Ademais, a quantidade de droga apreendida não seria excessiva.

No entanto, não deve prosperar tal pleito, pois referida causa de redução assim dispõe:

“§ 4º Nos delitos definidos no 'caput' e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

Para redução da pena, essencial que o réu seja “*primário*”, apresente “*bons antecedentes*”, comprove que “*não se dedique às atividades criminosas*”, assim como, “*nem integre organização criminosa*”.

Evidente que essa causa de redução da pena está reservada àquele que age por um impulso, um desvio, em situação isolada no tráfico de drogas. E mais, os parâmetros para a graduação da redução (1/6 a 2/3) devem ser objetivos e extraídos das diversas circunstâncias que envolvam o caso concreto, podendo variar dentro do seu campo de incidência. A causa de redução da pena deve incidir na excepcionalidade, em situações específicas, próprias, quando patente que o tráfico apurado cuidou-se apenas de um desvio na vida do réu, e não de uma contumácia, estilo, repetição de fato análogo, de uma rotina de proceder.

Ao julgador compete a análise do impulso, do fator determinante da conduta objetivamente tratada, que lhe permita concluir tratar-se mesmo de caso de um criminoso meramente ocasional, ou mesmo, se vem tomando aquela conduta como estilo de vida, para que possa, não apenas determinar a graduação da redução da pena, como até mesmo o total afastamento da causa de redução.

No caso, em que pese o Apelante ter praticado a conduta criminosa em concurso com adolescente, esse não foi o único fundamento para não aplicar o redutor em seu patamar máximo, pois, também, considerou-se a grande quantidade de drogas apreendidas; portanto, deve ser mantido o redutor no patamar lançado na r. sentença condenatória (1/6).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Busca ainda o Apelante os benefícios da delação premiada, prevista no art. 41, da Lei nº 11.343/06.

Entretanto, conforme constou na r. sentença condenatória: “... *Por fim, entendo que a intenção do legislador, no caso do artigo 41 da Lei nº 11.343/06 não foi dar opção quanto à conduta do agente, mas sim exigir que ele aponte coautor e auxilie na recuperação do produto do crime, ambos cumulativamente ... E, no caso em concreto, quando a ré negou que o adolescente estivesse com ele na prática do tráfico de drogas, afastou um dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição. De mais a mais, embora o réu tenha colaborativo com a indicação da localização da droga em sua residência, os policiais já sabiam que ele estava atrelado àquele terceiro endereço e, por isso, poderiam continuar as diligências e solicitar complementação do mandado de busca, para que também a sua residência fosse revistada. Nesse sentido, não há certeza de que não encontrariam o entorpecente na residência do réu ...*”.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação interposta por **FLÁVIO DONIZETI MOREIRA JÚNIOR**, qualificado nos autos, mantendo a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =

Relator
(Assinatura Eletrônica)